

PROCESSO Nº: 2021008215

INTERESSADO: DEPUTADO KARLOS CABRAL E OUTROS.

ASSUNTO: ALTERA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 21 DE

MDELEGADONUBERTOTEOFILO C

DEZEMBRO DE 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Emenda à Constituição, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral e outros, que altera a emenda constitucional n° 65, de 21 de dezembro de 2019.

De acordo com a justificativa da propositura, a alíquota de 14,25% sobre a remuneração acima de um salário mínimo, já existia para os servidores ativos, no entanto, com a reforma da previdência Estadual, a mesma passou a valer também para aposentados e pensionistas que recebam acima de 1 (um) salário-mínimo.

É importante frisar que, muitos servidores inativos do Estado de Goiás dependem exclusivamente do ganho advindo de suas aposentadorias ou pensões, não tendo outra fonte de renda, são afetados diretamente pela alíquota previdenciária de 14,25%, após aprovação da Emenda Constitucional nº 65/2019, aplicável a praticamente todos os aposentados e pensionistas, considerando que a maioria recebe acima de 1 (um) salário mínimo.

Indiscutivelmente, a cobrança é muito alta e segue sendo um confisco no bolso dos/as aposentados/as. A mudança na base de cálculo e a forma de aplicação da alíquota previdenciária, estabelecida para todos em 14,25% promovida pela PEC da Previdência Estadual (EC 65/19) foi extremamente gravosa àqueles que dedicaram os seus melhores anos de vida em prol de prestar um bom trabalho ao Estado. Como demonstrado acima, os atuais valores pagos são cerca de 10x (dez vezes) maior aos aposentados e pensionistas.

A proposição em epígrafe busca atenuar aos aposentados e pensionistas a alíquota previdenciária menor àqueles que recebam até o teto do benefício do INSS, deixando os servidores que recebem maior remuneração, uma alíquota um pouco maior, a ser definida pelo governo do estado em lei complementar, de maneira progressiva, em conformidade com o previsto no Art. 149, § 1º da EC 103/2019 (PEC da Previdência Nacional).





DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO DE LEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Folhas

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra-se resguardada pelo art. 19, § 4 da Constituição Estadual, pois, a devida emenda em circunstancia alguma tende a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. (CE/GO)

Outrossim, vale destacar que não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5 da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1° da Carta Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Constata-se que a presente propositura se refere à modificação da Emenda n° 65, de 21 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art.	101	
-------	-----	--

§ 4° O Estado e os Municípios instituirão contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, a ser definida em lei complementar.





DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

DEPUTADO ES YAD, BIRGO 703.

Folhas

§ 4°-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas somente poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social. '

§4°-B A alíquota de contribuição de que trata o § 4° com a redução ou a majoração decorrentes será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 3° Fica suprimido o seguinte artigo da Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1° Revoga-se o § 4°-A do Art. 101 introduzido pela Emenda Constitucional n ° 65, de 21 de dezembro de 2019."

A alteração proposta possibilita que a redução da contribuição dos aposentados e pensionistas ao diminuir a sua base de cálculo.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;







Folhas

Assim a presente proposta de emenda constitucional se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não há qualquer motivo para impedir a sua aprovação.

Destarte, não havendo ópice constitucional ou na estruturação da lei, vislumbra-se pela **APROVAÇÃO** da Emenda Constitucional proposta.

É o relatório.

SALA DAS COMI\$SØES, en 16 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual